SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008622-12.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Assembléia

Requerente: Romeu Bertho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ROMEU BERTHO pediu a nomeação de administrador provisório para a **ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ ROMEU BERTHO**, porquanto ao longo do tempo ficou desprovida de administração regular.

Juntou documentos.

O Ministério Público justificou a desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se depreende, a entidade associativa deixou de promover a regular nomeação de seus administradores ao longo do tempo, em assembléias de associados, esgotando-se os poderes dos que foram nomeados por último, carecendo agora de representação, ou melhor, de *presentação*.

As pessoas jurídicas atuam mediante os órgãos previstos no estatuto e no contrato, que são, em geral, a diretoria e a assembléia geral ou o conselho deliberativo. Esses órgãos não representam propriamente a pessoa jurídica, que não é incapaz, mas apenas a *presentam*, como preleciona Pontes de Miranda (cfe. Carlos Roberto Gonçalves, "Direito Civil Brasileiro", Editora Saraiva, 2007, volume I, páginas 189/190).

Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório (Código Civil, artigo 49).

Trata-se de autêntica intervenção judicial na esfera privada. Justifica-se, porque a continuidade da pessoa jurídica em grande parte interessa a terceiros, não devendo sofrer solução de continuidade.

A falta de administração a que a lei se refere pode dar-se tanto por razões de

ordem jurídica como de ordem material, ficando a entidade acéfala.

Não há procedimento específico na lei processual, mas, pela própria natureza do provimento almejado, deve-se seguir o geral da jurisdição voluntária (art. 1.103 do CPC).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cessa a atuação do administrador provisório tão logo seja outro indicado na forma do ato constitutivo (Nestor Duarte, "Código Civil Comentado", Coordenador Ministro Cezar Peluso, Editora Manole, 2ª edição, página 56).

A nomeação recairá sobre a pessoa que tomou a iniciativa de postular a medida em juízo, depreendendo-se interesse seu, de regularizar a administração da associação.

Convém estabelecer um prazo para o exercício dessa função provisória, de modo a que, além de praticar os atos jurídicos necessários à administração, promova, convoque os demais associados e providencie, na forma estatutária, a nomeação e posse dos novos administradores. O prazo de três meses se afigura adequado.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e nomeio **ROMEU BERTHO** administrador provisório para a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ ROMEU BERTHO**, com poderes de administração pelo prazo certo e determinado de três meses, contados da data do compromisso em juízo, incumbindo-lhes a prática dos atos ordinários de representação, previstos nos respectivos estatutos, bem como a convocação de assembléia geral para escolha e eleição dos órgãos diretores, comprovando nos autos posteriormente o registro da respectiva ata.

Defiro ao promovente o benefício da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 23 de agosto de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA